



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE  
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0005150-11.2019.8.06.0112**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Seguro**  
Requerente: **Hiolanda Ana de Oliveira**  
Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Aos 18/11/2019, por volta de 10:30h, nesta Comarca de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, na sala de audiência da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, onde presente se encontrava o(a) Dr(a). Renato Esmeraldo Paes, Juiz de Direito, compareceram a Parte Autora, acompanhada do seu advogado, Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa, OAB/CE 20787, e a Parte Requerida, tendo como Preposto o senhor André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49, acompanhado dos advogados Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743, Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667, Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981, Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41. 291, Álvaro Renan Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 32695 e Lara Bastos Medeiros, OAB/CE 35376.

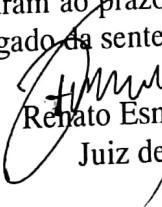
Iniciada a audiência, na forma da lei, a Parte Autora foi submetida a perícia médica, cujo laudo se encontra em anexo.

O MM. Juiz instigou as partes à conciliação não obtendo êxito.

A Autora renunciou ao direito no qual se funda a ação.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos etc.. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por Hiolanda Ana de Oliveira contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT., por meio da qual tenciona a condenação da Seguradora Promovida ao pagamento de complementação de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente parcial completa. Citada a Parte promovida apresentou contestação. Laudo pericial acostado aos autos. As Partes se manifestaram acerca do laudo pericial em audiência. Era o que relevante havia a relatar. Passo ao julgamento do feito. A Parte Autora renunciou a pretensão formulada na ação. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NESTA AÇÃO e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, "III", "c" do CPC. Condeno a Parte Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o da condenação, cuja exigibilidade declaro suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Sentença publicada em audiência, de cujo teor ficam cientes os presentes".

As Partes renunciaram ao prazo recursal. Por fim, o MM. Juiz determinou que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença e arquivados os autos.

  
Renato Esmeraldo Paes  
Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marciomilia Pessan Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 3571-8567, Juazeiro do Norte-CE  
- E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

*Hiolanda Ana de Oliveira*  
**Hiolanda Ana de Oliveira**

**Parte Autora**

*Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa*  
**Dr. Thomaz Antonio Nogueira Barbosa, OAB/CE 20787**

Parte Requerida (preposto)  
André Luiz Lira, CPF n.º 618.346.293-49

Luis Ricardo de Queiroz Ferreira, OAB/CE 29743

*Hannah Gonçalves Mendonça*  
**Hannah Gonçalves Mendonça, OAB/CE 32.667**

Priscila Pereira da Silva, OAB/CE 32.981

Ana Letícia Rodrigues Cavalcanti, OAB/CE 41.291

Álvaro Renan Rodrigues Cavalcante, OAB/CE 32695

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para asferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.